



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006097/2007-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VULCABRÁS DO NORDESTE S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.042.459-0 tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontadas em época própria, da empresa, bem como a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a destinada a terceiros, apuradas no período compreendido entre 01/1996 a 01/1999.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 34 a 44, a fiscalização constatou através da Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob protocolo nº 03/047.274-1 de 17/10/2003, que a empresa "Vulcabrás do Nordeste S/A", CNPJ: 00.954.394/0001-17, incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda", CNPJ: 68.103.159/0001-75.

A empresa (tomadora de serviços) é responsável solidária pelas contribuições sociais previdenciárias decorrentes de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, até a competência janeiro de 1999.

A tomadora não apresentou a fiscalização cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS quitadas e das respectivas folhas de pagamento correspondentes aos segurados incluídos em notas fiscais/fatura de prestação de serviços, relacionadas no Relatório de Lançamentos — RL em anexo.

A responsabilidade solidária do tomador, não foi elidida, em virtude de não ter comprovado o recolhimento das contribuições sociais devidas pela empresa prestadora de serviços, incidentes sobre a remuneração de segurados, com base na folha de pagamento dos segurados utilizados na prestação de serviços.

Diante do exposto, a auditoria fiscal efetuou o lançamento do crédito previdenciário por arbitramento, conforme está previsto no Art. 33, § 3º da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei 10.256/2001), aferindo indiretamente, as remunerações de segurados contidas em notas fiscais/faturas referentes aos serviços prestados pela empresa "Gocil — Serviços de Vigilância e Segurança Ltda".

Importante, destacar que a lavratura da AIOP deu-se em 22/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 24/11/2006.

Já em relação a prestadora GOCIL, identifico nos autos a cientificação em 12/12/2006, conforme AR fls. 342.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada — VULCABRÁS, na qualidade de solidária, fls. 155 a 175. Já a prestadora de serviços - GOCIL, apresentou defesa às fls. 215, indicando a improcedência da NFLD considerando que já fora fiscalizado anteriormente para o mesmo período.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência do lançamento, fls. 339 a 345.

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/1998 DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCABIMENTO NA ESFERA ADMINSITRATIVA Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DA OBRIGAÇÃO DOS COOBRIGADOS.

Por não comportar benefício de ordem, a solidariedade tributária permite ao Fisco demandar de qualquer dos coobrigados. É assim permitida a presença do devedor direto e do devedor solidário no mesmo processo fiscal de exigência do tributo.

MULTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE.

A ocorrência de sucessão tributária não afasta a responsabilidade por juros e multa devidos originariamente pela empresa incorporada, pois estes constituem o patrimônio adquirido pela notificada. Expressa previsão legal de responsabilidade objetiva e de transmissão de obrigações.

Lançamento Procedente Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada VULCABRÁS, conforme fls. 352, alegando preliminarmente a decadência do crédito, bem como alegando nulidade face os diversos vícios contidos no ato.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

DAS PRELIMINARES A APECIAÇÃO DO RECURSO

Conforme descrito no relatório fiscal, trata-se de lançamento de diferenças de contribuições por responsabilidade solidária tendo o débito sido lançado no tomador dos serviços, bem como no prestador, tendo ambos sido cientificados e apresentado a correspondente defesa, conforme destaque no relatório deste voto.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa pela notificada – VULCABRÁS, na qualidade de solidária, fls. 155 a 175. Já a prestadora de serviços, apresentou defesa às fls. 215, indicando a improcedência da NFLD considerando que já fora fiscalizado anteriormente para o mesmo período.

Da mesma forma, a Decisão de Primeira Instância confirmou a procedência do lançamento, determinando a cientificação dos solidários para o pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias.

Contudo, embora conste dos autos o AR com a cientificação da notificada – tomadora VULCABRÁS, não identifiquei a cientificação da prestadora de serviços – GOCIL, razão pela qual, devem os autos retornar a origem para que seja anexado prova da cientificação da prestadora de serviço, ou caso a mesma ainda não tenha sido notificada dos termos da Decisão de Primeira instância, proceda-se a cientificação para conhecimento da decisão e entendendo cabível apresentar recurso.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para que se junte prova da cientificação da prestadora de serviços, nos termos do voto.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.